



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.149

Recurso nº: 97.095 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: CGA ALCATEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

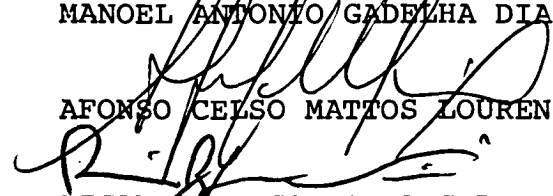
DESPESAS OPERACIONAIS - As despesas devem ser comprovadas por documentação hábil e idônea, sendo cabível a glosa na hipótese de falta de apresentação de documentação comprobatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGA ALCATEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1991


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz, Ursula Hansen e Geraldo Agosti Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768/022.253/89-94****RECURSO Nº: 97.095****ACORDÃO Nº: 105-6.149****RECORRENTE: CGA ALCATEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA****R E L A T Ó R I O**

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.632, de 17.07.91.

Leio em sessão o relatório de fls. 132/135, bem como o voto de fls. 148 e a conclusão da diligência de fls. 153.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, provavelmente "G".

Acórdão nº 105-6.149

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria em exame é exclusivamente de prova.

A autuada, em sua peça de apelo às fls. 111/113, não ratifica suas alegações de defesa inicial, pugnando, apenas, pelo aceite dos documentos anexados ao recurso.

Tais documentos, anexados de forma aleatória, são repetitivos, sendo que alguns já foram objeto de exclusão na decisão singular.

Remanesceram outros, entretanto, que foram objeto das diligências determinadas por esta Câmara.

O resultado da diligência, assim, é relevante para o deslinde do feito.

A leitura da conclusão fiscal de fls. 153 definitiva, ou seja, demonstrou que os documentos apresentados não lograram com—provar os pagamentos realizados.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1991

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

